

Autos nº 688-09.2012.6.13.0280
Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Denunciante: Coligação Aliança Popular
(PTB/PV/PMN/PDT/PSC/PSB/PRTB/PHS/PPL)
Denunciados: JOSÉ GOMES BRANQUINHO
ZEUMAN DE OLIVEIRA E SILVA
ANTÉRIO MÂNICA
Advogados: Jonas Alves da Mata OAB/MG - 345-A
Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves OAB/MG 116.215
Eustáquio Ferreira Júnior OAB/MG 116.004
Welson Louzada OAB/MG 111.812

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Aliança Popular em face de José Gomes Branquinho, Zeuman de Oliveira e Silva e Antério Mânica, este último então Prefeito Municipal de Unaí/MG. Foi feito pedido liminar para suspensão da abusiva conduta imputada.

É da exordial que o Prefeito Municipal Antério Mânica estaria promovendo a divulgação de Nota de Esclarecimento (f.97) por diversos meios de comunicação, na qual imputava o colapso de serviços públicos municipais aos vereadores Hermes Martins Souto, candidato ao cargo de vice-prefeito municipal, e ao vereador José Inácio, irmão do candidato ao cargo de prefeito municipal pela coligação requerente. Afirma que a nota visava beneficiar os candidatos da coligação "Unidos pela nossa gente, é Unaí para frente", apoiados pelo Prefeito Municipal ao denegrir a imagem pública de candidatos e pessoas ligadas aos candidatos da coligação Aliança Popular.

Assevera que houve abuso do poder político, de autoridade e econômico pois a nota de esclarecimento, cuja divulgação foi custeada com recursos públicos, violou o princípio constitucional da impessoalidade, ao imputar a vereadores específicas decisões de Poder colegiado, in casu, a Câmara Municipal. A requerente afirmou que houve violação do artigo 73, II e IV da Lei nº9.504 de 1997.

Arrolou testemunhas e carreou aos autos os documentos de ff.19/188.

A liminar pleiteada foi deferida às ff.189/192 para determinar a imediata suspensão de toda e qualquer divulgação da nota de esclarecimento guerreada, sob pena de pagamento de multa diária.

O representado Antério Mânica apresentou defesa às ff.235/298 alegando, em apertada síntese, que na qualidade Prefeito Municipal determinou a divulgação da nota de esclarecimento a qual foi custeada com recursos públicos. Porém, nada há de abusivo em sua conduta, pois os fatos nela narrados são verdadeiros e faz parte de seu cargo o dever de dar publicidade e transparência dos fatos envolvendo a Prefeitura Municipal.

Aduz que os vereadores citados na nota de esclarecimento propositadamente procrastinaram a tramitação do projeto de lei com o fito de prejudicar a imagem do Prefeito Municipal perante o povo e, via reflexa, prejudicar os candidatos apoiados por ele. Requeru a total improcedência da demanda. Arrolou testemunhas e acostou os documentos de ff.302/479.

Às ff.481/502 os representados José Gomes Branquinho e Zeuman de Oliveira e Silva apresentaram defesa escrita na qual requereram a improcedência da demanda ao argumento de que os fatos noticiados na nota de esclarecimento atacada são todos verdadeiros. Ainda, que a aludida nota não fez qualquer referência ao pleito eleitoral, partido político, coligação ou a qualidade candidatos das pessoas nela citadas. Arrolaram testemunhas.

O feito foi saneado à f.506. Não foram reconhecidas nulidades e nem havia sido arguidas preliminares para resolução. Decidiu-se que a

demanda cinge-se sobre ter consistido a divulgação da nota ato de abuso de poder econômico ou político e se foi hábil a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições que se aproximavam. Decidiu-se que a regularidade ou não do procedimento adotado pela Câmara dos Vereadores supera os limites objetivos da demanda. Via de consequência, foi indeferida a produção de prova testemunhal ou o depoimento pessoal das partes.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às ff.521/528 no qual opinou pela procedência do pedido.

À f. 531 a requerente requereu vista dos autos pelo prazo de 30 dias e à f. 535 novamente o fez, sendo deferida a vista à f.353v. A requerente requereu a expedição de certidão narrativa à f.542 o que foi deferido.

É o relatório.

Decido.

O processo teve trâmite regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a ser apreciada.

Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

A Coligação Aliança Popular ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Gomes Branquinho, Zeuman de Oliveira e Silva e Antério Mânica, então Prefeito Municipal de Unaí/MG, alegando que os representados praticaram abuso de poder político, econômico e de autoridade e o ato foi cercado de gravidade suficiente para influenciar o pleito de 2012.

O ato abusivo cometido pelos representados seria determinar a divulgação em meios de comunicação diversos uma "nota de esclarecimento", custeada com recursos da Prefeitura Municipal, na qual atribuem aos vereadores Hermes Martins Souto, candidato ao cargo de vice-prefeito municipal, e ao vereador José Inácio, irmão do candidato ao cargo de prefeito municipal pela coligação requerente a culpa pelo colapso dos serviços públicos municipais.

A ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico ou político tem como fundamento legal a Lei Complementar nº 64/90, artigos 1º, inciso I, alínea "d", 19 e 22, inciso XIV.

Inicialmente cumpre esclarecer que abuso do poder de autoridade é o ato praticado por autoridade pública não detentora de mandato eletivo. Nesse sentido, o escólio de Rodrigo Lopes Zílio, na obra Direito Eleitoral, 2008, p.383:

Todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência. Só pode ser praticado por quem tem vínculo com a administração pública por cargo, emprego ou função pública, distinguindo-se do abuso de poder público que é praticado por quem tem vínculo com a administração pública, mediante mandato eletivo.

Dessa feita, considerando que o ato abusivo em apreço seria a divulgação de "nota de esclarecimento" com teor depreciativo por parte de ocupante de mandato de Prefeito Municipal, afasto a imputação de abuso de poder de autoridade, por impropriedade técnica.

O abuso de poder econômico, por sua vez, seria a utilização do poder financeiro para obter votos. Valendo-me das palavras de Edson de Resende Castro (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 6ª ed., p. 348: O abuso do poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

É dos autos que a conduta do terceiro representado em benefício dos demais consistiu em divulgar a nota de esclarecimento de f.97, com o intuito de prejudicar os candidatos da requerente e promover seus aliados políticos.

Não houve, ainda que indiretamente, oferecimento de vantagem aos eleitores. Os valores gastos com a divulgação da nota não ultrapassaram o montante de R\$11.982,72 (onze mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), valor que não pode jamais ser taxado de irrelevante, mas ao mesmo tempo insuficiente para configurar a compra de votos por meio da divulgação da nota.

Afasto, portanto, a imputação de abuso de poder econômico.

Passo a análise da conduta imputada aos representados sob o prisma do abuso de poder político, ou seja, a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de desequilibrar o feito.

O representado Antério Mânica, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal e ao argumento de que precisava esclarecer à população os motivos do iminente colapso dos serviços públicos em Unai, determinou a confecção da nota de esclarecimento de f. 97, fato confessado em sua defesa. Também é incontroverso que as despesas com a confecção e divulgação da referida nota foram todas custeadas pela administração municipal.

Da leitura da nota, datada de 22 de agosto de 2013, extrai-se facilmente a imputação de condutas extremamente gravosas aos vereadores Hermes Martins Souto e José Inácio, eis que nela são acusados de exercer o seu múnus com desvio de finalidade e de serem responsáveis pela precariedade do serviço público, chegando ao ponto de elencar quinze serviços que seriam paralisados pela conduta específica deles.

Ocorre que a Constituição da República de 1988 traz como princípio da Administração Pública a impessoalidade dos atos dos agentes políticos, de modo que o atraso no trâmite do projeto de lei de interesse do Poder Executivo não poderia ser imputado a um ou outro vereador, mas à Câmara de Vereadores.

Unai é Município com população aproximada de apenas 80.000 (oitenta mil) habitantes e as máximas da experiência ensinam que, em casos tais, as autoridades públicas e os candidatos a mandato eletivo municipal são pessoas conhecidas da população em geral, ainda mais em plena campanha eleitoral, quando seus nomes e suas imagens são divulgadas a todo tempo.

Portanto, ainda que a nota de esclarecimento não faça citação do pleito municipal que se avizinhava, ou à qualidade de candidato do vereador Hermes Martins e de irmão de candidato ao cargo de Prefeito Municipal do vereador José Inácio, os fatos desabonadores nela veiculados lesionaram a imagem pública dos candidatos da coligação requerente.

Ainda, o terceiro representado, Sr. Antério Mânica, assinou o próprio nome na supracitada nota, bem como sua qualidade de Prefeito Municipal, caracterizando promoção pessoal, em violação ao comando do artigo 37 do artigo 37 da Constituição da República.

A uma tacada só, não apenas denegriu a imagem dos candidatos da coligação requerente, como também se promoveu, violado duplamente o princípio da impessoalidade e o fazendo com dano ao erário. Tenho que não por acaso.

O representado publicamente apoiava os candidatos José Gomes Branquinho e Zeuman de Oliveira e Silva, conforme demonstrado nos autos (f.188) e confessado pelos representados em suas peças defensivas, portanto, ao se promover na nota de esclarecimento beneficiou uma vez mais os candidatos que representavam a continuação de sua administração, violando os princípios constitucionais da administração pública, causando dano ao erário, fatos que inclusive configuram ato improbidade administrativa.

Comprovado está o abuso de poder político, resta averiguar sua gravidade.

Ao contrário do afirmado na peça vestibular, é desnecessária a prova de que a conduta abusiva teve potencialidade para desequilibrar o resultado do feito.

Isso porque a Lei Complementar nº 135 de 2010 alterou o artigo 22, XVI da Lei Complementar nº 64 de 1990 para dele retirar o requisito da exigência de potencialidade lesiva ao pleito para configurar o abuso, bastando a demonstração da gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu.

Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS - APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF). Recursos especiais

desprovidos.(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 4/9/2013)

Verifico que o terceiro representado fez a remessa da nota de esclarecimento à 20.000 (vinte mil) residências, conforme comprovado às ff.265 e 532.

Não satisfeito, o terceiro representado ainda promoveu a divulgação da nota abusiva na televisão (f.222) e via rádio (f.224), tanto na frequência FM como AM.

A nota foi divulgada na televisão do dia 27/08/2013 ao dia 29/08/2013, totalizando oito vezes, e já nas emissoras AM e FM a referida nota foi divulgada do dia 27/08 ao dia 03/09, onze vezes ao dia, totalizando 88 (oitenta e oito) inserções.

Saliento, por ser fato público, notório, e facilmente aferível no site do IBGE, que a população total de Unaí (incluída a zona rural) não chega à oitenta mil habitantes e o número de eleitores não chega à 60.000 (sessenta mil), considerando informações oficiais Tribunal Regional Eleitoral.

Tomado o número de residências para as quais foi remetida a nota de esclarecimento, somado ao elevado número de repetições no rádio (onze vezes ao dia durante oito dias) é facilmente possível concluir que a conduta abusiva chegou conhecimento de um número elevado de eleitores. Sob este prisma, importante gizar que a diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados não chegou à três mil votos. Inegável, portanto, a gravidade da conduta.

Considerando que a confecção e divulgação da impugnada nota de esclarecimento foi custeada pela Prefeitura Municipal o representado Antério Mânica incorreu na conduta do artigo 73, II da Lei nº 9.504 de 1997.

De rigor a condenação do representado Antério Mânica por abuso de poder político.

O § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 prevê multa de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 no caso de propaganda irregular, valor esse com que me baseio para aplicar a multa ao representado Antério Mânica.

Justifico o alto valor da multa no altíssimo poder aquisitivo do terceiro representado, pois é conhecido produtor de grãos, sendo que a multa em seu valor mínimo de cinco mil reais não seria suficiente, diante de seu enorme patrimônio, para efetivamente responsabilizá-lo pela transgressão à lei eleitoral. Não é demais lembrar que o terceiro representado ocupava à época da propositura da presente ação o cargo de Prefeito Municipal, de modo que a Justiça Eleitoral tem ciência de seu patrimônio em razão de sua declaração de bens constante do seu registro de candidatura.

No que tange aos primeiro e segundo representados, não foi imputada a eles qualquer conduta abusiva de poder econômico e político. Todos os atos teriam sido praticados pelo terceiro representado sem notícia da contribuição dos demais.

Em realidade eles foram apenas beneficiados pela conduta abusiva do terceiro representado, de modo que a única sanção cabível seria a cassação do registro ou do diploma, conforme o caso, nos termos do artigo 73, §5º da Lei das Eleições.

Contudo, a eleição já está finda e sem êxito para os representados, de modo que inútil sua condenação, visto que são sofrerão qualquer consequência jurídica. Operou-se verdadeira perda do objeto.

Indefiro o pedido da alínea "g" da exordial, visto que a condenação por abuso do poder político não abrange tal pedido, ainda mais quando não se apurou nos presentes autos se verdadeiros ou não os fatos noticiados na nota, mas apenas se sua divulgação se deu mediante abuso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL para CONDENAR o representado ANTÉRIO MÂNICA, já qualificado nos autos, pelo cometimento de ABUSO DO SEU PODER POLÍTICO nas eleições de 2012 e aplicar a ele multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Determino a remessa de cópia do feito à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público para apuração do cometimento pelo condenados por ato de improbidade administrativa.

P. R. I.

Unai, 11 de outubro de 2013.

Mônika Alessandra Machado Gomes Alves
Juíza Eleitoral